TAXA — PREÇO PÚBLICO — ANUIDADES ESCOLARES

— Constituem preço público as anuidades escolares.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Paulo Francisco de Magalhães e outros
Recurso extraordinário n.º 73.649 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 73.649, de Minas Gerais, em que é recorrente o Estado de Minas Gerais e são recorridos Paulo Francisco de Magalhães e outros, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 23 de março de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Luiz Gallotti*: Trata-se de segurança requerida contra a cobrança de contribuição para a manutenção de Caixa Escolar, criada no Estado de Minas Gerais.

A segurança foi concedida nas duas instâncias ordinárias, visto se ter considerado inconstitucional aquela contribuição, porque não prevista em lei orçamentária.

A colenda 2.ª Câmara teve como desnecessário submeter o caso ao Tribunal Pleno, em face dos pronunciamentos deste pela inconstitucionalidade.

Recurso extraordinário do estado (alínea *a*) foi indeferido, mas fiz subir, para melhor exame, porque, em caso idêntico, assim decidira o eminente Ministro Bilac Pinto (v. apenso, fls. 32, 34 e 35 — RE n.º 71.324).

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do recurso, parecer já agora retificado pelo eminente Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator): O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia indeferido o recurso extraordinário, porque a questão federal suscitada pelo recorrente, relativa aos limites da gratuidade do ensino, não fora prequestionada.

Ora, na informação de fls. 15, lê-se que, nos termos da Constituição, os alunos impetrantes não provaram falta de carência de recursos para poderem ter ensino oficial gratuito, donde estarem obrigados ao recolhimento das contribuições devidas à Caixa Escolar.

E, no ato em que estas foram instituídas, foi invocado o preceito constitucional, segundo o qual o ensino oficial ulterior ao primário será gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos.

É o que dispunha a Constituição de 1967 (art. 168, § 3.º, III) e está reproduzido na atual (art. 176, § 3.º, III).

E o princípio foi inserido na Lei de Diretrizes e Bases, art. 3.º, II (Lei federal n.º 4.024, de 21.12.61), com o objetivo de assegurar iguais oportunidades a todos.

Os referidos preceitos são invocados pelo recorrente.

Trata-se, portanto, não verdadeiramente de uma taxa, mas de preço público.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

ADITAMENTO AO VOTO

O *Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator): Reporto-me ainda aos fundamentos do brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Bilac Pinto, no RE n.º 71.324, em que S. Exa. me fez a honra de citar acórdão de que fui relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.649 — MG — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado de Minas Gerais (Adv., José de Castro Magalhães). Recdos., Paulo Francisco de Magalhães e outros (Adv., Paulo Roberto Clepf).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.